



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI**

**PROCESSO N. 00104497220198180002**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 23 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO  
1841 - OAB/PI**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI / PI**

**PROCESSO N.º 00104497220198180002**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**RECORRIDA: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DO B.O**  
**(B.O. ACOSTADO NÃO E REFERE AO ACIDENTE EM TELA)**

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois nem sequer foi apresentado boletim ocorrência relativo ao sinistro em tela, ocorrido em 09/02/2017.

Cumpre ressaltar, que o único B.O. acostado, notícia fato ocorrido em 09/02/2018, não se mostrando hábil a comprovar o acidente narrado na inicial.

**Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que esteja comprovada a dinâmica dos fatos, pois é necessário que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.**

**Cumpre ressaltar, a simples indicação de acidente de trânsito na documentação médica não prova da efetiva ocorrência de um acidente de trânsito, mormente, pois no caso em tela a informação foi obtida pelo próprio autor, já que não houve a condução da vítima não se deu por nenhum órgão público.**

Portanto, não havendo prova do acidente em si, não há como se admitir **o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a reforma da sentença pela total improcedência da demanda.**

**DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

**LESÃO PREEXISTENTE**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 28/07/2010, já tendo recebido

da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o correspondente à 50% da invalidez do JOELHO DIREITO.

- **Sinistro ocorrido em 28/07/2010** – regulação administrativa nº 2011294197– pagamento no valor de 1687,50 – referente à **JOELHO DIREITO 50 %**.

**Laudo administrativo:**

**PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL**

 Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

**DADOS DO SINISTRO**

<b>Número:</b> 2011294197	<b>Cidade:</b> PIRIPIRI	<b>Natureza:</b> Invalidez
<b>Vítima:</b> FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	<b>Data do acidente:</b> 28/07/2010	<b>Emissor do parecer:</b> Jorge Alberto C de Souza
<b>Seguradora:</b> AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	<b>Prestadora:</b> Visão Médica Ltda	<b>CRM do médico:</b> 377300

**PARECER**

---

**Data da análise:** 25/08/2011

**Valoração do IML:**

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EM PLATO TIBIAL DIREITO

**Resultados terapêuticos:**

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:** Não

**Quantificação das sequelas:** INVALIDEZ PARCIAL /JOELHO DIREITO:50% DE 25% = 12,5%

**Comprovante de pagamento administrativo:**

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/08/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00699

CONTA: 000000006540-8

---

Nr. da Autenticação 5924CF2892149093

Ocorre que, por meio da ação supracitada, a vítima também recebeu mais R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, somando um total recebido, por este sinistro, de R\$ 6.7500 (seis mil setecentos e cinquenta), conforme comprovam as cópias anexas.

- **Sinistro ocorrido em 09/02/2017 (SINISTRO EM TELA)** – regulação administrativa nº 3180468909– pagamento no valor de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) – referente à **JOELHO DIREITO 25 %**.

**Laudo administrativo:**

<b>DADOS DO SINISTRO</b>				
Número: 3180468909	Cidade: Piripiri	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	Data do acidente: 09/02/2017	Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.		
<b>PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA</b>				
Data da análise: 28/12/2018				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO.				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.				
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO DIREITO.				
Sequelas: Com sequela				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL INTENSO DO JOELHO DIREITO.				
Documentos complementares:				
Observações: LAUDO IML DO DIA 06/09/2018 DR. REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA, CRM-5221 UF: PI QUESITO 4º-SIM. OBS: VITIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR EM 50% DO JOELHO DIREITO SINISTRO ATUAL 25 % PARA COMPLEMENTAR GRAU INTENSO.				
<b>DANOS</b>				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
	Total		6,25 %	<b>R\$ 843,75</b>

**Comprovante de pagamento administrativo:**

**BRADESCO**

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 08/01/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 05808-4

CONTA: 000000068004-4

Nr. Autenticação  
BRADESCO0801201905000000000237058080000006800484375 PAGO

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já pagou em sede administrativa para recorrida o valor de R\$ 2.531,25 em relação a 75 % do JOELHO.

Não obstante a recorrente traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO.** Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a recorrente opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte recorrida quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao recorrido em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 23 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 00104497220198180002.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819